

Excelentíssimo Senhor Senador da República Presidente da CPI Da Pandemia.

**URGENTE – REQUER SEJA APRECIADO NA REUNIÃO
DESIGNADA PARA O DIA 10/08/2021**

Ref. Requerimento nº 1237/2021

José Pinheiro Tolentino Filho, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 322.660.301-91, portador do RG nº. 111.996 SSP/MS, com endereço profissional na Rua Morom, nº 768, Centro, Passo Fundo/RS, CEP 99010-030, comparece, com elevado acatamento, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, para apresentar

Manifestação Para Retificação do Requerimento nº 1237, o que faz nos seguintes termos:

I. Dos fatos:

1. Trata-se de pedido para Retificação da Fundamentação colacionada no **Requerimento nº 1237/2021**, de autoria dos Senadores Renan Calheiros e Humberto Paiva, através da qual os mesmos requereram a quebra e transferência do sigilo bancário do ora **Peticionante**.

2. Em que pese o **Peticionante** discorde integralmente e veementemente do teor do aludido requerimento, posto que há flagrante violação a princípios e normas de caráter constitucionais, a presente manifestação tem por finalidade exclusiva a correção no tocante à fundamentação exposta no citado requerimento.

3. Antes de adentrar os motivos que justificam a retificação em questão, necessário trazer um breve relato acerca das atividades do **Peticionante**.



4. Inicialmente, cumpre informar a esta Colenda Comissão que o **Peticionante** é jornalista profissional, com inscrição de nº 601/DRT-MS.
5. Sua atividade jornalística se iniciou num semanário fundado por seu pai na cidade de Campo Grande (MS), no ano de 1978 e designado “**Jornal da Cidade**”.
6. Após um período de paralisação em suas atividades jornalísticas, o **Peticionante** estabeleceu-se na cidade de Passo Fundo – RS., onde, no ano de 2007, retomou a publicação do jornal referido, agora em formato eletrônico.
7. Para tanto providenciou em seu nome o registro de um domínio (<https://www.jornaldaciadeonline.com.br>) na internet, que lhe permite o acesso a rede mundial de computadores e às mídias sociais a ela vinculadas.
8. Ademais, para melhor conduzir os negócios relativos à sua atividade jornalística, o **Peticionante** constituiu uma empresa individual, denominada **J. Pinheiro Tolentino Filho Eireli.**, de nome fantasia **Jornal Da Cidade On-Line**, que se acha inscrita no CNPJ sob nº 16.434.831/0001-01, com sede na Rua Morom, nº 768, Centro, Passo Fundo/RS, CEP 99010-030.
9. Assim, alicerçada no direito à liberdade de expressão que lhe é assegurado pela Constituição Federal, o **Peticionante**, através da empresa por ele constituída, tem, atualmente, como uma de suas principais atividades a geração e distribuição de conteúdo de natureza jornalística e outros serviços de informação, veiculados através da internet, dentre os quais um sitio próprio na internet (<https://www.jornaldaciadeonline.com.br>), e os canais de mídia social YouTube, Facebook, Twitter e Instagram, dentre outros, nos quais mantém um jornal eletrônico que denominou “**Jornal da Cidade Online**”.
10. Em toda a sua trajetória recente no jornalismo “on line” o **Peticionante**:



- Não têm e não teve contrato com o Poder Público;
- Não recebeu ou recebe recurso de ordem pública;
- Não recebe ou recebeu recursos de agentes públicos e/políticos;

11. A instauração da presente CPI decorreu de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 37.760, de lavra do Ministro desta Corte, Luís Roberto Barroso, no dia 08 de abril de 2021, que determinou a adoção de providências para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar e/ou investigar supostas ações e/ou omissões do Governo Federal no enfrentamento à pandemia ocasionada pela COVID-19.

12. Em cumprimento à referida determinação, o Senador Rodrigo Pacheco (Presidente do Senado Federal) instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito, que passou a ser conhecida como “CPI DA PANDEMIA e/ou CPI DA COVID-19”.

13. Para esta CPI restou designado como Presidente V. Exa.

14. Esta CPI vem, reiteradamente, praticando atos que violam princípios e normas constitucionais do Estado brasileiro, e nisto, insere-se a decisão de, sem qualquer fundamento jurídico e técnico, promover a quebra de sigilo bancário de diversos veículos de imprensa, dentre os quais o do **Peticionante**.

15. O **Peticionante**, por exemplo, tomou conhecimento da decisão de quebra de seu sigilo bancário por intermédio de notícias diversas propagadas pela mídia, sem que, em qualquer momento, desde a instauração da **CPI DA COVID**, o **Peticionante** tenha sido formalmente cientificado deste fato, qual seja, de que seria parte interessada e/ou investigada.

16. Ou seja, em nenhum momento desde a instauração da **CPI DA COVID** – seja antes ou depois do ato que determinou a quebra de seu sigilo bancário – foi o **Peticionante** instado, por qualquer meio, a



apresentar informações, alegações ou esclarecimentos, e menos ainda, notificado ou citado do ato de quebra de sigilo propriamente dito.

17. O **Peticionante** não tem qualquer relação com os fatos que deram ensejo à abertura da malfadada **CPI DA COVID**, que tem por escopo investigar supostas ações e/ou omissões do Governo Federal no enfrentamento à pandemia ocasionada pela COVID-19.

18. Daí porque causa grande surpresa, indignação e incompreensão, o fato do **Peticionante**, na condição de proprietário do website que é a plataforma utilizada pelo “Jornal da Cidade OnLine” ter sido arrolado no requerimento através do que se pleiteou e restou deferida, sumariamente e desfundamentadamente a quebra de seu sigilo bancário.

19. O deferimento da quebra de sigilo em questão teria se dado em reunião da **CPI DA COVID** que se realizou no dia 03/08/2021, conforme noticiado em diversos veículos de comunicação.

20. O **Peticionante**, depois que soube pela imprensa desta decisão da Comissão Parlamentar, diligenciou no sentido de obter maiores informações acerca dos fatos nos bancos de dados oficiais, qual seja, o site do Senado Federal.

21. Na referida consulta, o **Peticionante** constatou a existência de documento/protocolo de requerimento aprovado relativo à sua quebra de sigilo:

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO (CPF 322.660.301-91), cujo domínio do sítio de internet “www.jornaldacidadeonline.com.br”, grande disseminador das chamadas “fake news” está registrado , também conhecida por “JORNAL DA CIDADE ONLINE”, está registrado sob sua responsabilidade, propriedade e hospedado no exterior:



22. Ainda:

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente ao sigilo **bancário**, desde o início de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

Além disso, fixando-se o termo inicial na data acima, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos, anterior e posterior à situação de pandemia, até a presente data. Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa (acima descrita), deverão ser elaboradas com dados e informações, outrossim ligações com outras pessoas naturais e jurídicas, disponíveis nas diversas bases de dados da Receita Federal do Brasil.

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meio eletrônico, no prazo de cinco dias corridos.

23. Assim, conforme constou expressamente do citado documento, o **Requerimento 1237/2021** tem por finalidade a quebra de sigilo bancário do Peticionante.

24. Ocorre que, erroneamente, possivelmente porque o aludido requerimento foi construído sobre outro documento, que tinha caráter muito mais amplo, a fundamentação colacionada menciona, também, a quebra de sigilo telefônico e telemático:

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da pessoa qualificada, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

25. Em absoluta contrariedade à finalidade do **Requerimento nº 1237**, expressa em seu preâmbulo, foi inserido tópico próprio para tratar da



possibilidade da quebra de sigilo telefônico e telemático, os quais não são objeto do requerimento em questão.

26. **Portanto, flagrante o equívoco da fundamentação constante do Requerimento nº 1237 no tocante a quebra de sigilo telemático e telefônico, uma vez que o aludido requerimento, tem por finalidade “LEVANTAMENTO (QUEBRA) e a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO (CPF 322.660.301-91)”.**

27. **Assim, considerando que, ao que se sabe, já foram expedidos os ofícios para quebra de sigilo bancário do Peticionante, impõe-se que V. Exa. determine seja expurgado do Requerimento nº 1237 toda e qualquer fundamentação ou referência que extrapole sua finalidade, que é única e exclusivamente a quebra de sigilo bancário do Peticionante.**

28. De fato, a ausência de qualquer intimação prévia do **Peticionante** por parte desta Comissão Parlamentar de Inquérito, revela mais uma das graves ilegalidades e inconstitucionalidades das ações perpetradas por ela.

29. Ademais, o **Peticionante** informa que, a despeito de não concordar com a medida de quebra de seu sigilo bancário, que viola preceitos constitucionais de toda ordem, destacadamente o disposto no 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, **apresentará espontaneamente as informações pretendidas, sendo que só não o fez anteriormente pois, como dito, jamais foi instado a fazê-lo.**

30. **Destaca o Peticionante, porém, que precisa da segurança jurídica de que as informações sigilosas receberão o tratamento preconizado pela constituição, pelo que buscará a proteção ao sigilo via a impetração de mandado de segurança.**

31. **Assim, após a concessão da segurança para assegurar a manutenção do sigilo – ainda que liminarmente – apresentará as informações bancárias requeridas.**



32. Sua decisão de entregar voluntariamente as informações bancárias se pauta no fato de que o **Peticionante** sempre operou de forma lícita, dentro dos limites da lei e da ética jornalística, não auferindo receitas do poder público e tampouco de agentes público, portanto, nada têm a esconder.

33. Somado a isto, o fato de que o **Peticionante** sempre atuou na atividade jornalística defendendo a ética e transparência nas atividades que influenciam a vida em sociedade.

34. Assim, porque nada deve e nada tem a esconder, após submeter à decisão desta CPI ao crivo do Poder Judiciário, para que seja confirmada a proteção constitucional de seus dados bancários, e para demonstrar, na prática, o princípio da transparência que apregoa, voluntariamente irá apresentar as informações bancárias solicitadas através do **Requerimento nº 1237/2021**.

35. Em face do exposto, requer que V. Exa. **determine que, no prazo improrrogável de 24 horas, seja expurgado do Requerimento nº 1237, toda e qualquer fundamentação ou referência que extrapole sua finalidade, que é única e exclusivamente a quebra de sigilo bancário do Peticionante.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 09 de agosto de 2021.

Evaristo Kuhnen
OAB/SC 5.431

Simone Custódio
OAB/SC 28.048



nkadvocacia.com.br

BLUMENAU-SC: R. Dr. Amadeu da Luz, 100 | 10º andar
Ed. Califórnia Center | Centro | CEP 89010-910
+55 47 3321-6529 | blumenau@nkadvocacia.com.br

FLORIANÓPOLIS-SC: Av. Mauro Ramos, 1970 | Sala 713
Ed. Koerich Beiramar Office | Centro | CEP 88020-304
+55 48 3225-5983 | florianopolis@nkadvocacia.com.br